

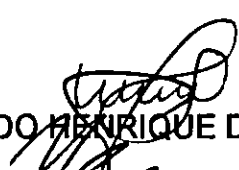
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/004.393/93-11
SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO N.º 109.137 - IRPJ - EX. 1991
RECORRENTE METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
RECORRIDA DRF EM FORTALEZA, CE
ACÓRDÃO N.º 105-11.171

IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo D L 1.704/79, sucessivamente estendido aos exercícios posteriores, não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80 (Ac. CSRF/01-1.205). Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/004.393/93-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.171

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

RELATÓRIO

METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1991.

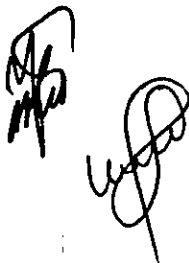
O lançamento suplementar se referiu a redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal (Art. 449, combinado com o art. 412 do RIR/80).

A empresa alegou ter calculado com exatidão a redução por reinvestimentos e esclareceu tratar-se a parcela correspondente ao adicional do imposto de renda e trouxe como embasador de suas alegações o Acórdão CSRF/01.00.667.

A autoridade singular manteve a exigência por estar o procedimento fiscal em consonância com a orientação administrativa emanada do MAJUR, de acordo com o § 2º do art. 405 do RIR/80.

A empresa fez constar do recurso os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380/004.393/93-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.171

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A discussão se prende à possibilidade de a empresa com redução do imposto de renda de pessoa jurídica, amparada em reinvestimento na área da SUDENE, usufruir o benefício também em relação ao adicional do imposto de renda.

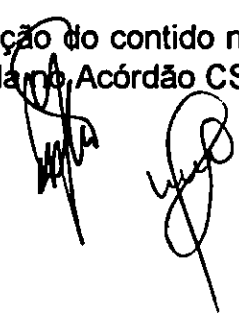
A questão foi muito bem tratada em preciso voto do E. Relator, Dr. Antonio da Silva Cabral, no Acórdão CSRF/01.0.667, em sessão de 20 de junho de 1986, se bem tratar-se de empresa sediada na área da SUDAM, mas todos os argumentos dizem respeito a legislação idêntica. Naquela ocasião a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser aplicável ao adicional o mesmo tratamento do imposto de renda.

Voltou a Câmara Superior de Recursos Fiscais a tratar da matéria, em sessão de 29 de outubro de 1991, de cujo julgamento se extrai o Acórdão CSRF/01-1.205, que tratou detalhadamente do assunto, da lavra do Eminentíssimo Relator, Dr. Juarez de Moraes, que conclui diferentemente, entendendo que não se aplica o benefício sobre a parcela correspondente ao adicional do imposto de renda. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto, mudou seu entendimento anterior.

A despeito de divergente doutrina nas Câmaras do Colegiado, atualmente é prevalente a posição adotada no Acórdão CSRF/01-1.205, confirmado na votação que produziu o Acórdão nº CSRF/01-02.090, em sessão de 02.12.96, com substancioso conteúdo e da lavra do E. Relator, Dr. Verinaldo Henrique da Silva.

O exame do conteúdo dos votos condutores dos Acórdãos citados indica que o fulcro da questão se prende ao termo "deduções" contido na lei, quando cotejado com termos similares como "reduções" ou "descontos", propiciam interpretação semântica.

Parece-me adequada a interpretação do contido no § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 na forma preconizada no Acórdão CSRF/01-1.205,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

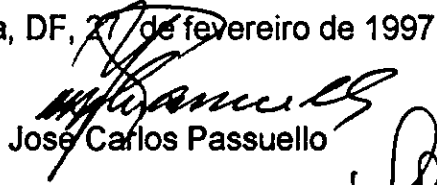
PROCESSO Nº 10380/004.393/93-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.171

quando firma entendimento de que a aplicação do benefício sobre o adicional redundaria em diminuição do imposto de renda, através da sua forma designada de adicional, em desatendimento ao preceituado no Decreto-lei nº 1.704/79, não devendo, consequentemente, servir o adicional como base do benefício fiscal.

Adoto, desta forma, a argumentação contida no voto paradigma produtor do Acórdão CSRF/01-02.090, para embasar minha convicção de que a redução em questão não alcança o adicional do imposto de renda.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

